



**PL 4552/2020**  
**00001-T**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 4552, de 2020)

Dê-se ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPV ou de outro índice oficial que o venha a substituir .

§ 4º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas são as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial ao longo da pandemia. A forte retração das atividades econômicas gerou, em muitos casos, além da redução drástica do faturamento de diversas empresas, a necessidade de dispensa de pessoal. Em decorrência, verifica-se uma grande dificuldade, por vezes, de fazer frente ao pagamento de despesas e obrigações, inclusive as trabalhistas.



SF/21193.64369-54

O Projeto tem o intuito de auxiliar as empresas em dificuldades a efetuar o pagamento de suas dívidas. Sem embargo de seu inequívoco mérito, sugerimos ampliar o prazo para o parcelamento das dívidas trabalhistas em execução, para permitir um planejamento financeiro mais favorável à preservação das empresas e dos empregos.

Sugerimos, ademais, uma mudança de redação para deixar claro, apenas por segurança, que o INPC poderá ser eventualmente ser substituído por outro índice oficial semelhante, evitando eventual dúvida em sua aplicação.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/21193.64369-54